



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.630 - SP (2016/0012212-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FATIMA LIACI PICETTI**
ADVOGADO : **ROGER LEITE PENTEADO PONZIO E OUTRO(S) - SP159831**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o apelo especial não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso previsto no art. 544 do CPC/1973 (arts. 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do CPC/2015) como no caso dos autos, razão pela qual se afigura intempestivo o agravo.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.630 - SP (2016/0012212-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por FÁTIMA LIACI PICETTI para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 361/362, em que não conheci do recurso, com fulcro no art. 253, I, do RISTJ, por intempestividade.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante, à e-STJ fl. 371, que os embargos de declaração opostos contra a decisão de admissibilidade do recurso especial eram pertinentes, inclusive com efeito interruptivo do prazo recursal, conforme art. 538 do CPC/1973.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Sem impugnação (e-STJ fls. 377).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.630 - SP (2016/0012212-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não merece reparos a decisão embargada.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração, opostos contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, não são o recurso adequado ou cabível à espécie.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 157.670/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19/10/2012; e AgRg no Ag 1335961/RS, 4.^a Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 27/11/2012.

Isso porque "o único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a oposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal" (AgInt no AREsp 866.081/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 09/03/2017). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 913.479/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/02/2017.

Em hipóteses excepcionais, contudo, em que a decisão denegatória se afigurar tão genérica que sequer permita a interposição do agravo, o STJ vem admitindo a atribuição de efeitos interruptivos aos aclaratórios (EAREsp n. 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 24/03/2014)

Tal situação, no entanto, não ocorre no caso em tela, em que o conteúdo da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre evidencia de forma coerente os seus fundamentos: (a) inexistência de violação ao art. 535 do CPC/1973; e (b) incidência do óbice da Súmula 7 do STJ quanto à apontada ofensa ao art. 86 da Lei de Benefícios, diante da conclusão da prova pericial.

Como salientou a decisão agravada, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada no dia 04/08/2015 (e-STJ fl. 325), primeiro dia útil subsequente à data de sua disponibilização no Diário eletrônico. O prazo recursal começou a correr em 05/08/2015 (quarta-feira) e encerrou-se em 14/08/2015 (sexta-feira), sendo a petição de agravo em recurso especial protocolizada apenas no dia 16/10/2015 (e-STJ fl. 341), fora do prazo legal de 10 dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei n. 12.322/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, a presente irresignação é inadmissível, porquanto intempestiva, uma vez que apresentada fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput* (544 do CPC/1973) , e 219, *caput*, todos do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0012212-9

AgInt no
AREsp 850.630 / SP

Números Origem: 00088918020114036183 1975322 201161830088919 88918020114036183

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FATIMA LIACI PICETTI
ADVOGADO : ROGER LEITE PENTEADO PONZIO E OUTRO(S) - SP159831
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FATIMA LIACI PICETTI
ADVOGADO : ROGER LEITE PENTEADO PONZIO E OUTRO(S) - SP159831
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.